



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 204, DE 2019

Sustar os efeitos do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas, e dá outras providências.

Autores: Deputado Denis Bezerra e Deputado Rogério Mendonça

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 204/2019 que busca sustar os efeitos do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas.

O autor sustenta que o CNJ, ao disciplinar a contratação de pessoal pelos notários e registradores, invadiu a competência do Congresso Nacional em eventualmente disciplinar o tema novamente.

Ademais, sustenta que o art. 20 e seu § 1º da Lei nº 8.935/94 define que fica a cargo dos notários e registradores a contratação de escreventes e auxiliares e a designação de substitutos.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** a análise de mérito e art. 54 do RICD.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216041867100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo na Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, no que tange à **Constitucionalidade Material**, o projeto resguarda a Separação de Poderes, impedindo que o Conselho Nacional de Justiça avance inconstitucionalmente sobre matérias de competência do Congresso Nacional. Conforme ressaltaram os autores dos projetos:

“A Carta da República confere ao CNJ (art. 103-B, § 4º), exercer o controle financeiro e administrativo do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes. Nos incisos I, II e III, está escrito que cabe ao órgão: a) zelar pela autonomia do Poder Judiciário (I); b) zelar pela observância do art. 37 (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (II); e c) receber a conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, incluindo os serviços notariais e registrais. Como é de clareza solar, o provimento ora atacado não diz respeito a quaisquer dessas atribuições. Porém, o Conselho fundamenta em um dos considerandos do texto editado justamente o art. 103-B, incisos I e III, da Lei Maior. Além deste, o provimento se reporta ao art. 236, § 1º, da CF. Outro equívoco.

Começamos pelo caput do art. 236, que tem a seguinte dicção: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Ora, se os serviços são exercidos em caráter privado, não há vínculo empregatício dos auxiliares ou substitutos com a administração pública. A subordinação destes é direta com os notários ou registradores. Já o § 1º do art. 236 (CF) estabelece que “Lei regulará as atividades, definirá a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”. Pergunta-se: que relação estes temas têm com a designação de substituto, ex vi das disposições contidas no Provimento 77/2018? Nenhuma!”.

No mérito, a proposição reforça a competência legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pois mantém hígida a Lei nº 8.935/94, que disciplina que fica a cargo dos notários e registradores a contratação de escreventes e auxiliares e a designação de substitutos. Os autores bem demonstraram que:

“Vamos agora à abordagem da norma infraconstitucional que embasou o Provimento 77/2018. Trata-se da Lei nº 8.935/94 (cit.), que disciplina os serviços Notariais e de Registro, ora eleito como o ponto central que foi objeto de ofensa frontal pelo ato do CNJ. Dispõe o art. 20 da predita lei:

‘Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho’.

No § 1º (do mesmo art. 20) está escrito: ‘Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro’.

Dispensável é o exercício exegético para se chegar a esta única conclusão: CABE AOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO CONTRATAR ESCRIVENTES E DESIGNAR SUBSTITUTOS A CRITÉRIO DESTES, SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEI DO TRABALHO (CLT). Dito isto, como pode o CNJ estabelecer critérios de contratação e designação em evidente contraste com a lei? O que cabe ao Conselho é a fiscalização dos serviços e o recebimento de reclamações contra notários e registradores”.

No tocante à **Juridicidade**, a proposição não contraria regras e princípios de Direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição citada atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDL Nº 204/20419, e, no mérito, pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, de setembro de 2021

Deputado DARCI DE MATOS
(PSD/SC)

